



PROJETO DE LEI Nº DE 2017.

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a importunação ao pudor e à dignidade sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando a importunação ao pudor e à dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Importunação ao pudor e à dignidade sexual

Art. 214-A. Importunar alguém de modo ofensivo ao pudor ou ofendendo-lhe a dignidade sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido em local público ou de acesso público”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º, III, da Constituição Federal erigiu a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que, evidentemente contempla a dignidade sexual.

Neste diapasão, a inviolabilidade do corpo humano ou de qualquer outro ato que infira na violação ao pudor ou à dignidade sexual de toda pessoa têm proteção constitucional, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, de forma abrangente.

Partindo dessa premissa, o legislador criou no Título VI do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, passando a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, modificando, assim, a redação anterior constante do referido Título, que previa os crimes contra os costumes.

A alteração promovida pela referida Lei se deu em virtude de que a expressão “crimes contra os costumes” já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelo direito penal que se encontravam tipificados no aludido título. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente, mas sim a tutela da dignidade sexual de cada ser humano. Dignidade sexual essa, que é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, estando umbilicalmente interligadas, não se podendo preservar uma, se a outra estiver sendo violada.

O nome dado a um Título ou Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, uma vez que ao aplicador da Lei analisar o enquadramento no tipo penal, esse verificará a *mens legis* no dispositivo criado, através de uma interpretação lógica, histórica e sistemática, que leva em consideração a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, podendo se concluir a respeito do bem o qual o legislador buscou proteger ao criar o respectivo tipo penal, não podendo o interprete se desvirtuar das orientações nele contidas.

Através desse novo diploma legal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor constituíram um único tipo penal, onde se optou pela manutenção do *nomem iuris* de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Outros artigos tiveram também modificados suas redações, passando a abranger hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal.

Em que pese às adequações positivas realizadas pela referida legislação, faz-se necessário que o Congresso Nacional, analisando a realidade da sociedade, esteja atualizando a ordenamento normativo de forma a proteger os bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Pudemos verificar, lamentavelmente, no Estado de São Paulo recente acontecimento, 29 de agosto de 2017, onde um indivíduo, em um ônibus, se masturbou e ejaculou em uma passageira que estava dormindo no referido transporte público, ao ser autuado e levado ao juiz no dia seguinte, o magistrado entendeu por não ter havido constrangimento do autor do fato na prática de seu ato, no que cerne a utilizar de violência ou grave ameaça, o que, em sua opinião, fez com que não ficasse caracterizado o crime de estupro.

O sentimento de impunidade foi tamanho, que o mesmo indivíduo, 4 dias depois do ato praticado, novamente em um ônibus, foi autuado por ter esfregado seu pênis no ombro de uma mulher, e tentado segurar-la quando essa quis sair. Sendo dessa vez autuado pelo crime de estupro, tendo sua prisão preventiva requerida.

Esse criminoso possui uma vasta ficha criminal no que cerne à prática de delitos contra a dignidade sexual, o que demonstra a ineficiência do nosso ordenamento jurídico e sistema de persecução criminal, ao tal criminoso praticar ao todo 17 crimes, dentre eles 4 por estupro e 13 por ato obsceno, e estar sendo liberado para o convívio social, não tendo a mínima condição para tal, colocando em risco toda a sociedade.

Tal exemplo é apenas um na imensidão de casos semelhantes, onde criminosos se valem do vácuo da legislação, e de princípios constitucionais que visam garantir o Estado de Direito, quer seja, da vedação

da analogia *in malan* parte no direito penal, bem como da legalidade, que se manifesta pela locução *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, prevista no artigo 5º, XXXIX, da CF/88 e no artigo 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

O Congresso Nacional não pode permanecer inerte, permitindo que o cidadão de bem fique a mercê de criminosos que veem na impunidade, sustentáculo para a prática de seus crimes de forma reiterada, violando, desta feita, próprio fundamento da República, quer seja a dignidade da pessoa humana ora representada por seu pudor e dignidade sexual.

Assim sendo, imprescindível que a legislação penal seja atualizada, de forma a deixar claro e amplo o tipo penal respectivo, assegurando a proteção da dignidade sexual, privando-o de importunação indevida, bem como, prevendo uma causa de aumento de pena quando praticado em local público ou de acesso público, uma vez que quando realizados nessas localidades, ampliam ainda mais o dano à vítima que se vê sua dignidade sexual ou pudor, não somente violado, mas também expostos a outrem, devendo tal prática ser combatida.

Tenho a certeza que os nobres aperfeiçoarão, e ao final aprovarão a presente proposição, com vistas a cumprir a Constituição Federal, garantindo os princípios e direitos fundamentais do cidadão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Major Olimpio
Deputado Federal
SD/SP